



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 36D2B-632CE-0443B



Decisão 01590/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 02923/2021-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SILVIA MARIA LISBOA BARCELOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/7/2016**, por meio da **Portaria 178/2016**, retificada pela **Portaria 65/2020**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de

REGISTRO, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01142/2023-9, indicando como precedente a r. Decisão TC 01007/2019-6, proferida nos autos do Processo TC 08564/2016-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO** no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para nova apreciação, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 02022/2023-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPA, Nível 10, Matrícula 1606, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, computando-se 38 anos, 10 meses e 12 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.575,45 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica, indicando como precedente a r. Decisão TC 01007/2019-6, proferida nos autos do Processo TC 08564/2016-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, no

sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para nova apreciação, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

O opinamento técnico acolhido pelo *Parquet* de Contas, decorre da ausência de apuração do percentual a ser aplicado nos valores a serem pagos aos servidores do Município da Serra, referentes à parcela “Decisão Judicial” (processo 048.01.004242-1) impedindo a realização da compensação previdenciária, resultando em prejuízo ao erário, o que justifica o registro do ato com expedição de determinação, na forma sugerida.

Do compulsar os autos, entendo assistir razão à área técnica e ao douto Representante do *Parquet* de Contas, visto que com relação a qualquer decisão judicial que possa vir alterar, no futuro, os proventos da servidora, devem os autos retornar a este Tribunal de Contas para apreciação das devidas alterações.

Assim sendo, e considerando o disposto no artigo 52, da Lei Complementar 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas que opinaram pelo registro do ato com expedição de determinação, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, que pode ser registrada com a expedição da determinação sugerida.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-01590/2023-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 178/2016**, retificada pela **Portaria 65/2020**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Silvia Maria Lisboa Barcelos**, a partir de **30/7/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.575,45** (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS que, em havendo alteração na fixação dos proventos, retorne o presente feito a esta Egrégia Corte de Contas, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa TC nº 31/2014;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente